



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10930.002721/92-81
Recurso n° : 97.349
Acórdão n° : 202-07.487
Recorrente : KÁTIA REGINA SILVA ALVES

RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 342 103 918 3, localizado no Município de Vera - MT, a ora recorrente insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua - VTN adotado para base de cálculo, porquanto entendeu estar o mesmo superestimado, bem como o valor da Contribuição à CNA apresentou erro de cálculo e, ainda, não lhe foi concedida a redução da reserva legal, que era seu direito.

Através da Decisão n° 58/94 (fls. 10/14), a DRF em Londrina - PR indeferiu a impugnação, fundamentando no sentido de que o VTN foi calculado com base no disposto nos parágrafos 2° e 3° do artigo 7° do Decreto n° 84.685/80, o qual ampara os termos da Portaria Interministerial MEFP/MARA n° 1.275, de 27 de dezembro de 1991. Pelo fato de a contribuinte ter declarado valor inferior ao mínimo legal, o lançamento foi efetuado com base na IN- SRF n° 119 de 1° de novembro de 1992.

No que diz respeito à Contribuição para a CNA, a mesma tem previsão legal no artigo 4°, parágrafo 1° do Decreto-Lei n° 1.166/71 e artigo 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT. No corpo da decisão, demonstra os cálculos que foram utilizados para apuração da exigência fiscal.

Quanto à reserva legal, foram aproveitadas as informações prestadas pela contribuinte, sendo que a mesma não foi incluída junto à área restante para efeito de tributação. Os cálculos também estão demonstrados às fls. 13.

Em suas razões de recurso (fls.17/18), volta a sustentar o argumento de que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm foi superestimado e, como maior prova de incorreção, basta se comparar o valor do mesmo para o exercício de 1993 com o de 1992 onde é flagrante a supervalorização do imóvel e supertributação observada no lançamento do ITR/92.

Pede pela revisão do lançamento, face ao VTNm adotado ter sido supervalorizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002721/92-81
Acórdão nº : 202-07.487

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GARÓFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A matéria de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes, merecendo tratamento uniforme, pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, em entendimento unânime. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis lançados em diversos Municípios de Mato Grosso.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

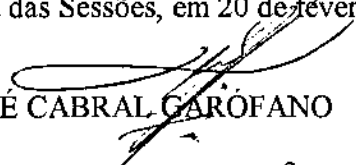
Todavia, a fixação do VTN pela IN nº 119/92, se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN mínimo, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através de referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTN previsto na IN nº 119/92 não é de se atender os reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder a sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


JOSÉ CABRAL GARÓFANO